



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT- MC-00215.2011.000.23.00-6

ORIGEM : TRT DA 23ª REGIÃO  
REQUERENTE : **Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso – Sindessmat**  
Advogados : Elaine Cristina Ferreira Sanches e outros  
1º REQUERIDO : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso – Sessamt**  
2º REQUERIDO : **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso – SINPEN/MT**

### DECISÃO

O **Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso – Sindessmat** ajuizou a presente medida cautelar em face do **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso – Sessamt** e **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso – SINPEN/MT**, com vistas à determinação de permanência em atividade, sob pena de multa diária, de 90% dos trabalhadores representados pelos sindicatos; requeridos durante a greve marcada para iniciar-se em 02.08.10, conforme se observa da petição de fls. 02/20.

Os requeridos compareceram nos autos, à fl. 106, informando a suspensão temporária da deflagração da greve, com vistas ao prosseguimento das negociações, após o que foi realizada audiência de conciliação neste Tribunal, porém sem sucesso, conforme registra a respectiva ata, às fls. 117/119.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se acerca da liminar requerida, por meio do parecer de fls. 129/136, alvitando o acolhimento em parte do pedido, determinando-se a permanência em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT- MC-00215.2011.000.23.00-6

atividade de 80% dos trabalhadores em UTI e cirurgias de urgência e 30% dos demais.

Os requeridos compareceram novamente aos autos, às fls. 150/151, informando a retomada da deliberação de deflagrar a greve noticiada na petição inicial, prontificando-se a manter em atividade 50% dos trabalhadores em UTI e 30% em enfermaria, apartamento, centro cirúrgico e pronto atendimento.

Também o requerente peticionou nos autos, às fls. 163/168, renovando o pedido de que seja determinada a permanência em atividade de quantitativo mínimo de trabalhadores em atividades, desta feita no percentual de 75% de todos os integrantes das categorias representadas pelos requeridos.

Veja-se, nesse passo, que os serviços atinentes à “assistência médica e hospitalar” constituem-se em atividade essencial à população, nos termos do art. 10, II da Lei n. 7.783/89, de molde que o exercício do direito de greve pelos trabalhadores que nele se ativam sofre restrições, consistentes na impossibilidade de paralisação por completo do respectivo funcionamento, fazendo-se mister “(...) garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (...)”, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal.

De outro norte, o só-fato de haver manifestação dos requeridos e do requerente alvitando margens absolutamente diversas de permanência de trabalhadores em atividade evidencia que não chegaram ao acordo de que cuida o art. 11 da Lei n. 7.783/89, de maneira que se faz necessário prevenir as gravíssimas consequências que soem advir da ausência de atendimento às necessidades inadiáveis à comunidade atingida.

Assim é que entendo presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* para a concessão *in limine* e *inaudita altera parte* da providência acautelatória vindicada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT- MC-00215.2011.000.23.00-6

Por outro lado, os percentuais de 50% dos trabalhadores em UTI e 30% em enfermaria, apartamento, centro cirúrgico e pronto atendimento alvitados pelos requeridos não se me afiguram bastantes a garantir que não sofrerão solução de continuidade os serviços indispensáveis ao atendimento às necessidades inadiáveis da população.

Já o pedido de permanência de 75% da totalidade dos trabalhadores é manifestamente excessivo, sobrelevando reaiçar que a greve constitui-se em direito constitucionalmente garantido dos trabalhadores e, mesmo em atividades inadiáveis, a determinação de permanência de percentuais mínimos de trabalhadores não pode resultar em esvaziamento dos efeitos práticos desse instrumento de pressão social.

Soa mais proporcional ao necessário equilíbrio entre a necessidade de atendimento às necessidades inadiáveis da população e a preservação do direito de greve como instrumento de pressão dos trabalhadores a permanência em atividade de 75% deles em UTI e centro cirúrgico, 50% em pronto atendimento e 30% nos demais casos, respeitado, paralelamente, o limite mínimo de 02 trabalhadores por posto de enfermagem, o que ora determino aos requeridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Trabalhador – FEAT, criado pela Lei Estadual n. 7.903/03.

Intimem-se as partes desta decisão, observando-se, quanto aos requeridos, a máxima urgência, servindo como mandado uma cópia assinada desta.

Cuiabá, 19 de agosto de 2011.

  
**Roberto Benatar**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Plantonista**